



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.900441/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.683 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com base na súmula CARF nº 84 (Revisada) para

afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10218.900414/2009-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 29/08/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ R\$ 38.302,02 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 10/2005, no valor originário de R\$ R\$ 83.820,88 para compensar com débito de R\$ R\$ 30.423,20.

A Delegacia de origem, em análise datada de 09.04.2009, asseverou que "analisadas as informações prestadas no documento (...), foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 08/05/2009, a interessada apresentou, em 05.06.2009, manifestação de inconformidade na qual alega:

a) Tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal estão equivocados, pois os valores apontados no PER/DCOMP não foram antecipações, mas recolhimentos indevidos ou a

maior, efetuados com código incorreto, fato que evidencia a total improcedência do enquadramento legal indicado pela fiscalização, que utilizou até mesmo dispositivo inexistente na época da compensação.

b) O débito da compensação não homologada deverá permanecer com a exigibilidade suspensa.

c) Ainda que se trata-se de antecipação, a vedação trazida no bojo da MP 449/08, que introduziu dispositivo antes inexistente no art. 74 da Lei 9.430/96, somente poderia surtir efeito posterior a sua vigência, mas nunca atingir fatos pretéritos. Refere e transcreve decisão judicial, concluindo que deve prevalecer o entendimento no sentido de que não são aplicáveis limitações à compensação relativa a valores recolhidos antes da lei limitadora, aduzindo que no caso da presente manifestação de inconformidade, tanto os créditos em favor da requerente quanto os débitos que se quer quitar são de datas anteriores à MP 449/08. Ainda que se admita que a lei possa limitar a utilização de crédito pelo contribuinte, mesmo assim, somente depois que a lei limitadora entrar em vigor é que a restrição começará a valer, mas nunca antes da lei estabelecer as limitações ao uso do crédito do contribuinte.

Após analisar a documentação, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o decidido no r. Despacho Decisório, nos seguintes termos:

Legal. Afastou as questões relativas a erro na Descrição dos Fatos e Enquadramento

discussão. Afastou o requerimento de suspensão de exigibilidade do crédito em

terceiros. Afastou a aplicação de jurisprudência proferida pelo TRF em processos de

Em relação ao mérito:

No caso presente, tem-se que ao efetivar sua compensação a interessada indicou como crédito pagamento correspondente a estimativas mensais. Ocorre que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei nº 9.430/1996 os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, o sujeito passivo, ao exercer a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, fica obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita

bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder à apuração do tributo devido, oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa.

Transcreva-se, acerca do tema, o disposto nos artigos 220 a 232, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, como seguem."

[...]

Logo, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que opte pelo recolhimento de estimativas, poderá suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, por intermédio de balanços ou balancetes mensais transcritos no Livro Diário, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo calculado com base no lucro real do período em curso. O levantamento de balanços ou balancetes mensais equivale ao próprio ajuste efetuado entre o mês de janeiro e o mês de levantamento do balanço ou balancete (comparando-se o tributo calculado com base no lucro real do período de referência - de janeiro até o mês de levantamento do balanço/balancete - com o tributo já recolhido).

Note-se que ao final do ano-calendário, acaso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, poderá pleitear a restituição ou a compensação deste mesmo saldo, nos termos e condições constantes do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Constata-se, pois, que a regra geral é no sentido de que o contribuinte leve os valores recolhidos a título de estimativa à composição do saldo do IRPJ/CSLL apurado em 31 de dezembro. Em assim sendo, o recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado, a priori, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (este sim passível de repetição).

Assinale-se que o art. 10 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e o art. 10 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, enquanto vigentes, determinaram que o pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Segue transcrita a disposição contida na IN SRF nº 600/2005.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.679, de 13/12/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10218.900414/2009-95**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.679**):

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, o que for decidido no presente litígio será aplicado aos demais processos vinculados.

Segundo o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo em epígrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Tal fundamentação do r. Despacho Decisório não se coaduna com o entendimento do verbete da Súmula 84 do E. CARF/MF que descreve o seguinte:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Esta mesma situação dos autos, já foi analisada nos processos cujas decisões fundamentaram a elaboração do verbete da Súmula CARF/MF 84, conforme pode se verificar nas ementas de alguns dos v. acórdão abaixo colacionadas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Desta forma, de acordo com a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal acima colacionada, não resta dúvida de que merece reforma o v. acórdão (assim como o r. Despacho Decisório), vez que lícita e viável a postura procedimental da Recorrente.

Assim, como em momento algum foi feita a devida análise do direito creditório em discussão, relativamente a alegação de recolhimento a maior/indevido de IRPJ no respectivo período de apuração, entendo que os autos devem retornar a Unidade de Origem, para verificar a existência do crédito objeto dos autos.

Diante do exposto, entendo que o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido devem ser reformados, eis que a fundamentação de ambas decisões para não homologar a compensação em análise contraria a Súmula 84 deste E. CARF/MF, devendo os autos retornarem para a Unidade de Origem para que se verifique a existência do crédito que a Recorrente pretende compensar.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar

Processo nº 10218.900441/2009-68
Acórdão n.º **1402-003.683**

S1-C4T2
Fl. 8

provimento parcial ao recurso voluntário com base na súmula CARF nº 84 (Revisada) para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone